VOTO

Relato este processo nos termos do art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal, em sucessão ao Ministro José Múcio Monteiro.

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr. Arildo Tavares Repolho, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA requisitado para a 102ª Zona Eleitoral, pela ausência de prestação de contas dos recursos concedidos a título de auxílio alimentação, por meio das Portarias TRE/PA 14.588/2014 e 14.648/2014, bem assim dos suprimentos de fundos para custear despesas com a realização das eleições de 2014, transferidos por intermédio das Portarias TRE/PA 14.494/2014 e 14.743/2014.

3. Citado, o responsável ofertou regularmente suas alegações de defesa onde alegou, em resumo, que a gestão dos recursos objeto destes autos teria sido a ele imposta, e apresentou tabela de autoria própria onde discrimina a destinação dos recursos atinentes ao suprimento de fundos, notas fiscais relativas a estas despesas e recibos dos beneficiários do auxílio alimentação. (peça 14)

4. O responsável, contudo, não logrou êxito em comprovar ou demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos que geriu, tampouco em justificar sua ineficiência.

5. Como bem destacou a Unidade Técnica à peça 18, ele "já exercia anteriormente o cargo de assistente administrativo na prefeitura municipal de Jacareacanga/PA, e, portanto, já estava familiarizado com as regras de execução de despesas com os recursos públicos, **especialmente quanto à obrigatoriedade de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da devida prestação de contas acompanhada da documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e da aplicação financeira**."

6. Com efeito, apesar das notas fiscais, recibos e demais documentos que colacionou, tais não se prestam a demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos, pois, como bem destacou a Unidade Técnica, não apresentou extratos bancários, demonstrativos do Sistema de Concessão e Prestação de Contas e comprovantes de despesas (peça 18).

7. Os únicos comprovantes aptos a comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos são os recibos de alimentação e alimentação-deslocamento constantes à peça 14, páginas 224-284, que somam o montante de R$ 10.875,00, os quais, nesse contexto, elidem quase que a totalidade dos débitos apontados sob esta rubrica (benefício alimentação).

8. Consoante bem explanou o MP/TCU (peça 21), vale ressaltar, todavia, que, como, nesta parte (benefício alimentação), houve erro de digitação no ofício citatório (onde constou valor menor do que o efetivamente apurado: R$ 5.560,00 ao invés de R$ 5.650,00), mais razoável, até para evitar futuros questionamentos, se mostra realizar o abatimento dos valores comprovados acima especificados sobre os valores apontados no ofício citatório, mesmo porque a diferença é ínfima.

9. Assim, acolho o ajuste pugnado pelo MP/TCU, para quantificar o débito conforme discriminado no quadro abaixo:

Natureza	*Data*	*Débito original*	*Valor comprovado*	*Débito remanescente*
Suprimento de fundos	*15/9/2014*	*R$ 69.000,00*	*R$ 0,00*	*R$ 69.000,00*
	22/10/2014	*R$ 80.000,00*	*R$ 0,00*	*R$ 80.000,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62801322.

Benefício alimentação	*15/9/2014*	*R$ 5.560,00*	*R$ 5.575,00*	*– [1]*
	14/10/2014	*R$ 5.560,00*	*R$ 5.300,00*	*R$ 260,00*

[1] - O responsável comprovou a aplicação de valor superior àquele pelo qual foi ***citado****. Todavia, o valor transcrito na citação afigura-se inferior ao montante de recursos efetivamente* ***repassados****, devido ao erro de digitação descrito no parágrafo anterior deste parecer. Embora revele-se inviável condená-lo pelo excedente "não citado" (R$ 5.650,00 – 5.575,00 = R$ 75,00), tampouco cabe reconhecer crédito (R$ 5.575,00 – R$ 5.560,00 = R$ 15,00) em seu favor.*

10. Por fim, com relação a uma possível prescrição da pretensão punitiva, restou bem demonstrado nos autos inexistir, pois os atos irregulares foram praticados no exercício de 2014 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 2018 (peça 13), antes, portanto, do transcurso do prazo de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Não custa lembrar que este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica com o ajuste proposto pelo MP/TCU e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62801322.